

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 149

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 23 de agosto de 2014

Ferramenta busca facilitar a alimentação do Arquimedes

Ferramenta de mapeamento é uma espécie de manual do processo extrajudicial

Quando as informações são alimentadas de forma errada, incompleta, trocadas ou até mesmo não inseridas no *Arquimedes*, os indicadores não apresentam dados que representem com fidelidade as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Pernambuco, uma vez que é o sistema a fonte dos dados para a mensuração. Durante as oficinas preparatórias para Reunião de Avaliação da Estratégia, acontecidas em abril, a equipe da Assessoria de Planejamento foi questionada por várias Promotorias de Justiça sobre a razão de os indicadores da Gestão Estratégica

2013-2016 não refletirem os dados reais das respectivas unidades ministeriais.

Identificando a dificuldade da inserção das informações dos processos extrajudiciais de uma forma padronizada, a Gerência de Planejamento e Gestão da Assessoria de Planejamento desenvolveu, de forma pioneira, o *fluxo ou ferramenta de mapeamento*, uma espécie de manual do processo extrajudicial, utilizando o *software Bizagi*, incluindo um passo-a-passo do *Arquimedes*, com o objetivo de esclarecer e facilitar a alimentação dos dados. O trabalho foi executado com a colaboração dos membros do

Comitê Gestor do *Arquimedes* e de Servidores da Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação para a descrição dos passos do sistema.

Os insumos utilizados para o mapeamento foram o fluxo, a Instrução Normativa Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2011 (institui a utilização do sistema de gerenciamento de autos *Arquimedes*), a RES-CSMP nº 001/2012 (disciplina a alimentação do *Arquimedes*) e a RES-CSMP nº 001/2013 (altera o parágrafo 6º da RES-CSMP nº 001/2013).

Os fluxos, manual do *Arquimedes*, a Instrução Normativa e as Resoluções, além de um

link para acesso rápido ao *site* das Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público vão ser disponibilizados no *site* www.mppe.mp.br, no menu *Sou do MPPE*, a partir da **segunda-feira (25)**, podendo ser acessados a qualquer tempo para consulta ou esclarecimentos de dúvidas.

O mapeamento do processo extrajudicial já havia sido feito de forma completa em outubro de 2013, por um grupo formado de membros e servidores. A novidade está na ideia de quebrar o fluxo completo do procedimento extrajudicial em fluxos menores, inserindo

orientações sobre a utilização do *Arquimedes*.

Oficinas - De 25 a 28 de agosto, serão realizadas oficinas preparatórias para a III Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE), nas sedes das Circunscrições Ministeriais de Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão, Arcoverde, Garanhuns e Caruaru. Na ocasião, serão abordados os dados apresentados na II RAE, assim como os indicadores estratégicos e os resultados dos projetos desenvolvidos por cada Circunscrição. Outra ação a ser desenvolvida é o treinamento da funcionalidade do *Arquimedes* e das Tabelas Unificadas.

MULHER

Cartilha será veiculada no JC de domingo

Com 36 páginas, a *cartilha Lei Maria da Penha – Perguntas e Respostas*, desenvolvida pelo Ministério Público de Pernambuco, será veiculada, como encarte, no Jornal do Commercio deste domingo (24).

São 38.700 exemplares que vão chegar às mãos dos cidadãos, com o objetivo de tirar dúvidas sobre a Lei Federal de nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, além de informar onde procurar ajuda em situações de violência contra a mulher. A impressão está sendo ofertada pelo MPPE com a parceria do Sistema Jornal do Commercio.

EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL CAMINHO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

MPPE realiza I Seminário Estadual de Educação

Com o objetivo de debater e refletir sobre as correlações existentes entre a educação e a inclusão social, bem como entre evasão escolar e criminalidade entre crianças e adolescentes, demonstrando ao Poder Público a real importância dos investimentos em Educação, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizará o *I Seminário Estadual sobre Educação como Principal Caminho de Prevenção à Violência*, no dia 11 de setembro. O evento será realizado das 9 às 17h, no auditório do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Joana Bezerra.

A palestra magna do seminário

será proferida pelo médico psiquiatra dedicado à educação familiar, Içami Tiba, com o tema *Quem Ama, Educa: Formando Cidadão Éticos*. Içami é conhecido pelos livros escritos, *Quem ama, Educa e Educação Familiar: Presente e Futuro*.

Para o seminário, foram convidados prefeitos, secretários municipais de Educação, presidentes de Câmaras de Vereadores e deputados estaduais da Comissão de Educação.

A primeira mesa de debates será *A Construção da Paz por Meio da Educação*, a ser coordenada pela promotora de Justiça de Educação da Capital

Eleonora Marise Rodrigues, com a exposição do educador Waldeck Santos Oliveira, secretário Estadual de Educação, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira; e jornalista e apresentador do programa *Domingo Espetacular*, Paulo Henrique Amorim.

Com o tema *Políticas Públicas: O Melhor Caminho para a Paz Social*, a segunda mesa de debate será coordenada pelo promotor de Justiça de Araripina, Manoel Dias da Purificação, e terá como expositores o secretário de Educação do Recife, Jorge Vieira; secretário Estadual da Criança e Juventude, Pedro Eurico de Bar-

ros e Silva; e diretora de Jornalismo da Rede Globo Nordeste, Jô Mazzarolo.

São 160 vagas destinadas a membros e servidores do MPPE, com prioridade para os que atuam na Educação, além de educadores da rede pública e privada de Pernambuco; sendo 80 para membros do MP, 20 para servidores e 60 para educadores. As inscrições vão até o **dia 5 de setembro**, ou até o preenchimento das vagas oferecidas, por meio do formulário online disponível na página www.mppe.mp.br (institucional> escola superior> cursos, palestras e seminários) ou por telefone (81) 3182-7348.

PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA

Abertas inscrições para o terceiro módulo

Com o intuito de oferecer aos servidores e membros do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) um momento de reflexão e instrução a cerca da nova etapa da vida que se inicia com a aposentadoria, a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas promove o *3º Módulo do Programa de Preparação para a Aposentadoria*. O evento acontecerá entre os dias 28 e 29 de agosto, das 14 às 18h, na Rua do Sol, nº 143, edifício IPSEP, 5º andar, Santo Antônio, Recife.

Os encontros contarão com a presença do palestrante Maurício

Roberto de Souza Benedito, diretor de Previdência Social da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco,

que irá abordar sobre os temas: legislação previdenciária no serviço público em Pernambuco, espécies de aposentadoria no MPPE, apuração de tempo

para aposentadoria, entre outros.

As inscrições seguem até a **segunda-feira (25)** e o formulário para de inscrição para o módulo está disponível no blog da CMGP: www.mppe.mp.br/rhumanos.

Interessados devem se inscrever até a segunda, 25 de agosto

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

CONVOCAÇÃO Nº 030/2014

GESTÃO ESTRATÉGICA MPPE 2013-2016

Ficam convocados todos Excelentíssimos Senhores Membros e Servidores abaixo relacionados para participarem do Treinamento da Funcionalidade do Arquimedes e Tabelas Unificadas, desde que não tenham audiências de réus presos, adolescentes custodiados, sessão do Tribunal do Júri ou Audiências Públicas.

Data: 26 de agosto de 2014 às 09h00
Local: Sede da Circunscrição de Arcoverde
AV. Coronel Antônio Japiassu s/n - Centro
(87) 3821-8496/8500

Ademilton das Virgens Carvalho Leitão
Aline Daniela Florêncio Laranjeira
Ana Clézia Ferreira Nunes
Andrea Magalhães Porto Oliveira
Angela Maria Barros Silva
Camila Amaral Melo Teixeira
Cicero Murilo Alves da Silva
Cristiane Maria Araújo
Danielle Ribeiro D. de Cavalho
Domingos Sávio Pereira Agra
Edilian Cristine Macedo Chaves
Edite Karla Gusmão de Queiroz
Eduarda Gabriella Barbosa da Costa Bezerra
Egildo Inácio Bezerra Miranda
Ericka Garmes Pires Veras
Henrique Ramos Rodrigues
Indianara de Melo Santos
Jandira Araújo de Barros
Jeanne Bezerra Silva Oliveira
João Alves Batista
Jonathan Santos Araújo
José Marcelo Sampaio Sousa
Leôncio Tavares Dias
Leydson Leite da Silva
Liana Menezes Santos
Lourival Siqueira Júnior
Lourival Siqueira Júnior
Marcela Pina de Melo
Marcelo Greenhalg L. M. Penalva Santos
Márcia Maria Amorim de Oliveira
Marcus Alexandre Tieppo
Maria da Saúde Cruz Barros Lima
Maria de Lourdes Viana Silva Pinto
Maria Gerlaine de Melo Barros
Maria José Príncipe de Aguiar
Márcia Luiza Costa Pereira
Marília Maria Ferro de Sousa Valença
Neila Geanni de Lima Camêlo Cavalcanti
Neyla Geanni de Lima Camêlo Cavalcanti
Núzia Nara Aquino de Brito
Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega
Pablo Goes Almeida
Pedro Suelinton Soares Neto
Renata Emanuela Galvão Didier
Rivânia Araújo da Silva
Sabrina Gracielly Tomaz Galindo
Sonia Maria Araújo Silva
Tayjane Cabral de Almeida
Valdeir Cavalcanti Da Silva
Valdeir Cavalcanti da Silva
Walkis Pacheco Sobreira

Recife, 14 de agosto de 2014.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça
(Republicada por haver saído com incorreção na original)

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.303/2014

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução RES-PGJ nº 002/2008;
CONSIDERANDO o requerimento do Membro do MPPE protocolado sob o SIIG de nº 0015527-2/2014;



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Maria Helena Nunes Lyra

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios

ESTAGIÁRIOS
Gabriela Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouidoria (81) 3303-1245
ouidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

RESOLVE:

AUTORIZAR o Membro abaixo relacionado, a residir fora do município de sua titularidade, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os artigos 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº 002/2008, com a respectiva justificativa indicada:

MEMBRO	EXPEDIENTE SIIG N.º	MUNICÍPIO DE TITULARIDADE/ PLENO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	JUSTIFICATIVA
Fabiana Virgínia Patriota Tavares	0015527-2/2014	Ribeirão	Recife	Artigo 129, § 2º da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Fernando Barros de Lima
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

O EXMO. SR. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA**, exarou os seguinte despacho:

Dia 22.08.2014

Expediente n.º: 001/14
Processo n.º: 0038324-2/2014
Requerente: **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Encaminhe-se à ATMA - Constitucional para análise e pronunciamento.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 22 de agosto de 2014.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXMO. SR. **CHEFE DE GABINETE, DR. JOSÉ BISPO DE MELO**, exarou os seguintes despachos:

Dia 21.08.2014

Expediente n.º: 566/14
Processo n.º: 0036386-8/2014
Requerente: **MAVIAEL DE SOUZA SILVA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado pelo SIIG Nº 0035115-6/2014. Arquite-se.*

Expediente n.º: 246/14
Processo n.º: 0036768-3/2014
Requerente: **STANLEY ARAUJO CORREA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.278/2014, publicada em 20.08.2014. Arquite-se.*

Expediente n.º: 254/14
Processo n.º: 0037145-2/2014
Requerente: **STANLEY ARAUJO CORREA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.290/2014, publicada em 22.08.2014. Arquite-se.*

Expediente n.º: 140/14
Processo n.º: 0037997-8/2014
Requerente: **VANDECI SOUSA LEITE**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.290/2014, publicada em 22.08.2014. Arquite-se.*

Expediente n.º: 053/147
Processo n.º: 0038000-2/2014
Requerente: **11º CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL-SEDE LIMOEIRO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Providenciado pela Portaria POR-PGJ Nº 1.291/2014, publicada em 22.08.2014. Arquite-se.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 22 de agosto de 2014.

José Bispo de Melo
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora **LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação da Promotora de Justiça, Dra. Maria Ivana Botelho Vieira da Silva, exarou o seguinte despacho:

Dia: 21/08/2014

Procedimento Administrativo nº: 0029301-6/2014

Interessada: Thathiana Barros Gomes, Promotora de Justiça.

Assunto: Requer autorização para fixar residência fora da comarca.

Defiro o pedido de autorização para que a requerente fixe residência no município de Recife/PE, na esteia do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se a devida Portaria. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Dê-se cópia deste Despacho e da Manifestação da ATMA à Interessada. Façam-se as anotações de praxe. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Aguinaldo Fenelon de Barros, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 21.08.2014, exarou a seguinte Decisão:

Decisão nº 50/2014
PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS Nº 0001498-27.2013.8.17.1490

COMARCA: TORITAMA

AUTOR: G. S.

VÍTIMA: P. S. Z. S.

VÍTIMA: J. C. Z.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: AGUINALDO FENELON DE BARROS

ART. 28 DO CPP:

ARQUIMEDES: 2013/128522

(...)Diante do exposto, dirimindo a divergência apresentada nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, este Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, entendendo que, além de se fazerem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, mas não tendo restado devidamente descrito o referido delito na exordial acusatória, corrobora com o posicionamento do magistrado, designando, destarte, a Promotora de Justiça Patrícia de Fátima Oliveira Torres, assessora técnica desta PGJ, para oferecer aditamento à denúncia em desfavor de G. S., pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/89, tendo como vítima o adolescente G. B. S., designando, outrossim, o promotor de justiça substituto, com atuação na Vara Única da Comarca de Toritama/PE ou na circunscrição, para acompanhamento dos demais atos do processo. Remeta-se cópia desta decisão, para ciência, ao Dr. Leôncio Tavares Dias, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Toritama – PE.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade
Promotor de Justiça
Assessor Técnico em Matéria Criminal

Corregedoria Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO CGMP N° 002/2014

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 16, INCISO IV DA LEI COMPLEMENTAR N° 12/1994 (LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO), COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento por este Órgão Correcional das atividades desenvolvidas pelos membros do Ministério Público, em especial nos casos de exercícios cumulativos de Promotorias;

CONSIDERANDO os deveres insculpidos nos incisos V e XIII, do artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com suas alterações;

RESOLVE:
RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que:

I - Ao assumirem seus exercícios cumulativos, informem a esta Corregedoria Geral, quais os dias em que comparecerão às Promotorias, inclusive, para o atendimento ao público; e

II- Caso já se encontrem no exercício cumulativo, comuniquem os dias em que comparecem.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral

PORTARIA CGMP N.º 005/2014

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 92, §1.º, inciso II, 96, 96-A, 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOEMP), e suas alterações posteriores, bem assim no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária:

CONSIDERANDO os elementos colhidos no procedimento de Solicitação de Informações nº 17/2014, os quais revelam a ausência do(a) Bel(a). ..., Promotor(a) de Justiça em exercício pleno na ... Promotoria de Justiça ..., com atuação no ..., ao Plantão Ministerial da Capital, do dia ..., para o qual havia sido(a) escalado(a), em regime de plantão, pelo Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, que o(a) prefalado(a) Promotor(a) de Justiça não atendeu à solicitação desta Corregedoria-Geral no sentido de esclarecer o fato noticiado no supracitado expediente, vez que não respondeu ao Ofício CGMP nº 0680/2014-SP, muito embora o tenha recebido (certidão de fls. 39);

CONSIDERANDO que tais fatos revelam, em tese, a prática de conduta descrita no artigo 81, V (*ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da instituição*), da LOEMP, passível da aplicação da penalidade de censura, bem como o descumprimento de mandamento estabelecido pela LOEMP, em especial daquele previsto no artigo 72, inciso XI (*“alimentar as bases de dados, apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição”*);

CONSIDERANDO, enfim, incumbir a este Corregedor-Geral do Ministério Público a atribuição de instaurar Processo Disciplinar contra Membro da Instituição, presidindo-o e indicando as sanções administrativas cabíveis, conforme disciplinam os artigos 16, inciso V, e 96, *caput*, ambos da LOEMP,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Sumário com o fim de apurar a responsabilidade do(a) Bel(a). ..., Promotor(a) de Justiça em exercício pleno na ... Promotoria de Justiça ..., pela prática dos fatos acima noticiados, os quais, uma vez comprovados, implicarão na quebra de deveres funcionais, notadamente das prescrições contidas no artigo 72, inciso XI, e 81, inciso V, da LOEMP, cujas sanções disciplinares encontram-se previstas nos artigos 80, inciso II, e 81, inciso V, do mesmo diploma legal;

II – Designar as Procuradoras de Justiça Norma Mendonça Galvão de Carvalho e Laise Tarsila Rosa de Queiroz para, sob a presidência do Corregedor-Geral, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a instalação, início e conclusão dos trabalhos ocorrer no prazo de sessenta (60) dias, contado da publicação desta Portaria;

III – Nomear a Promotora de Justiça Patrícia Carneiro Tavares, Assessora da Corregedoria-Geral, para secretariar a Comissão Processante.

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 21 de agosto de 2014

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral

Secretaria Geral

PORTARIA POR SGMP- 503/2014

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I- Dispensar a pedido o servidor **ALBERTO RIVELINO SPINELLI MACHADO**, matrícula nº 188.025-0, da função de Gerente da Divisão Ministerial de Webdesign e Multimídia;

II- Designar o servidor **GUILHERME HENRIQUE GONÇALVES BEZERRA**, matrícula nº 188.802-1, para a função de Gerente da Divisão Ministerial de Webdesign e Multimídia;

III- A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

PORTARIA POR SGMP- 504/2014

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I- Dispensar a pedido o servidor **JULIO MARAVITCH MAURÍCIO NETO**, matrícula nº 188.943-5, da função de Gerente do Departamento Ministerial de Sistemas de Informações, atribuída através da Portaria POR-PGJ Nº746/2013;

II- Designar o servidor **ALBERTO RIVELINO SPINELLI MACHADO**, matrícula nº 188.025-0, para a função de Gerente do Departamento Ministerial de Sistemas de Informações;

III- A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

Assessoria Jurídica Ministerial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESCISÃO AO CONTRATO MP Nº 002/2013, celebrado com a Empresa CONSULTOP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.858.916/0001-26, referente à rescisão do Contrato MP nº 002/2013, celebrado em 23.01.2013, cujo objeto é Reforma do pátio interno do Ed.Paulo Cavalcanti destinado a sediar as Promotorias de Justiça desta Comarca e seus órgãos auxiliares. Fundamento Jurídico: artigos 77,78, incisos I, II e III e 79, inciso I da Lei nº 8.666 alterada.

RESCISÃO AO CONTRATO MP Nº 035/2012, celebrado com a Empresa CONSULTOP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.858.916/0001-26, referente à rescisão do Contrato MP nº 035/2013, celebrado em 22.10.2012, cujo objeto é Reforma e adaptações para casa situada na Rua do Futuro nº 14, Graças, Recife/PE (item 2), destinado a sediar as Promotorias de Justiça desta Comarca e seus órgãos auxiliares. Fundamento Jurídico: artigos 77,78, incisos I, II e III e 79, inciso I da Lei nº 8.666 alterada.

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Dispensa de Licitação n.º 008/2014 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 066/2014, com fundamento no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, visando a contratação da empresa **J.A.D. Araújo & Cia. Ltda., CNPJ nº 08.072.308/0012-07**, para prestação de serviços de hotelaria (locação de espaço e fornecimento de coffee break) para a realização de treinamento do Arquimedes, Taxonomia e Sistema de BI para membros e servidores na cidade de Arcoverde/PE, a ser realizado em **26.08.2014**, pelo **valor total de R\$ 1.810,00 (Um mil, oitocentos e dez reais)**. **Determino** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da citada Empresa.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral do Ministério Público

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 055/2014

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2014

OBJETO: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais gráficos para atender as demandas da Procuradoria Geral de Justiça, conforme quantitativo e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Data da Sessão de Abertura: 05.09.2014, Sexta-feira.

EVENTO	DATA	HORÁRIO
Entrega das propostas de preços	Até 05.09.2014, sexta-feira	Até às 14h:00m*
Abertura das propostas de preços	05.09.2014, sexta-feira	às 14h:05m*
Início da disputa - Etapa de lances	05.09.2014, sexta-feira	às 14h:20m*

* **Referências de Tempo:** Horário oficial de Brasília/DF.

Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras: www.compras.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, www.mppe.mp.br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7358/7343.

Recife, 22 de agosto de 2014.

Adeildo José de Barros Filho
Pregoeiro CPL/SRP

Promotorias de Justiça

32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do AdolescenteRECOMENDAÇÃO nº 01/2014
(INQUÉRITO CIVIL Nº 2010.32.025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, com exercício na 32ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, fundamentando-se especialmente no art. 5º, Parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar nº12/1994 c/c o art. 201, § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 e Resolução CSMSP nº 001/12:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e, para tanto, efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, VIII e 201, § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Justiça na fiscalização das entidades de acolhimento institucional, de apoio sócio-educativo em meio aberto e de apoio sócio-familiar situadas no Município do Recife;

CONSIDERANDO que segundo os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90 as entidades de atendimento e seus programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes deverão proceder à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 2010.32.025 ficou constatado que a entidade Lar Presbiteriano Vale do Senhor, embora tenha deixado de funcionar como acolhimento institucional, continua a desempenhar atividades de atendimento sócio-educativo e de apoio sócio-familiar, sem, no entanto, estar registrada perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;

CONSIDERANDO a informação enviada pelo COMDICA de que a entidade Lar Presbiteriano Vale do Senhor não efetuou o último recadastramento perante aquele órgão, razão pela qual teve seu registro cancelado;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Ilustríssimo Senhor Dirigente da entidade LAR PRESBITERIANO VALE DO SENHOR, que:

1. Apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas para regularizar o registro perante o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Recife – COMDICA;

DETERMINANDO, desde já:

1. Oficie-se ao dirigente da entidade, encaminhando a presente Recomendação e solicitando que remeta, por escrito, a este Órgão do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acolhimento da mesma;

2. Remetam-se cópias da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Coordenador do COMDICA, para fiscalização e acompanhamento, assim como ao CAOPIJ e à Secretaria Geral do Ministério Público, para ciência e publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Rosa Maria Salvi da Carvalheira
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 044/2014 – 32ºPJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a existência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua e maus tratos, em frente ao Shopping Praia Sul e Bompreço da Av. Conselheiro Aguiar, nesta cidade;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, bem como a necessidade de se prosseguir nas investigações, uma vez que não há resposta do CREAS POP quanto à abordagem realizada no local;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 2013.32.048 em **Inquérito Civil nº 2013.32.048**, visando a correção das irregularidades detectadas, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Proceder às alterações necessárias na autuação do procedimento e no Sistema Arquimedes;

2. Encaminhar cópia da presente Portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude;

3. Reitere-se o inteiro teor do ofício de fls. 17;

4. Determine-se à equipe técnica desta Promotoria de Justiça que realize visita no local para identificar as crianças/adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Rosa Maria Salvi da Carnevalheira
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 055/2014 – 32ºPJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar a existência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por vivência de rua e maus tratos, em frente ao Restaurante Papa Capim, próximo ao Shopping Center Recife, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, bem como a necessidade de se prosseguir nas investigações, uma vez que não há resposta do CREAS POP quanto à abordagem realizada no local;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 2013.32.050 em **Inquérito Civil nº 2013.32.050**, visando a correção das irregularidades detectadas, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Proceder às alterações necessárias na autuação do procedimento e no Sistema Arquimedes;

2. Encaminhar cópia da presente Portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude;

3. Reitere-se o inteiro teor do ofício de fls. 37, bem como designe-se audiência para oitiva da Gerente Operacional de Situação de Rua do CREAS POP;

4. Determine-se à equipe técnica desta Promotoria de Justiça que realize visita no local para identificar as crianças/adolescentes em situação de vulnerabilidade, com emissão de relatório.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Rosa Maria Salvi da Carnevalheira
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 056/2014 – 32ºPJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para acompanhar o processo de reordenamento dos serviços de acolhimento do Município do Recife, especialmente no que tange à gestão da rede de acolhimento;

CONSIDERANDO o teor das deliberações contidas nas audiências realizadas em 20/02/2014 e 29/05/2014;

CONSIDERANDO os documentos enviados pelo IASC e pela equipe técnica desta Promotoria de Justiça às fls. 76, 88/91 e 97/99;

CONSIDERANDO que foi concedido o prazo de até 30/09/2014 para que o IASC apresente o documento final do Plano de Acolhimento Municipal, a ser elaborado após a realização de seminários para a construção do referido plano;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, bem como a necessidade de se prosseguir nas investigações, inclusive para aguardar a apresentação do plano de acolhimento institucional do município do Recife;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 04/2014 em **Inquérito Civil nº 04/2014**, visando a correção das irregularidades detectadas, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Proceder às alterações necessárias na autuação do procedimento e no Sistema Arquimedes;

2. Encaminhar cópia da presente Portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude;

3. Aguarde-se o envio pelo IASC, até 30/09/2014, do Plano de Acolhimento Municipal acima referido.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Rosa Maria Salvi da Carnevalheira
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 057/2014 – 32ºPJDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001/2011;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar omissão de conselheiro tutelar da RPA-06B no acompanhamento de adolescente ameaçado de morte incluído no PPCAAM;

CONSIDERANDO encontrar-se vencido o prazo fixado no art. 22 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, bem como a necessidade de se prosseguir nas investigações, inclusive porque até a presente data não houve resposta pelo Conselho de Ética dos Conselheiros Tutelares do Recife quanto às providências adotadas no presente caso;

RESOLVE, converter o Procedimento Preparatório nº 2013.32.056 em **Inquérito Civil nº 2013.32.056**, visando a correção das irregularidades detectadas, com posterior adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução do problema de forma extrajudicial, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

1. Proceder às alterações necessárias na autuação do procedimento e no Sistema Arquimedes;

2. Encaminhar cópia da presente Portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e comunicar ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Infância e Juventude;

3. Após o que, voltem-me para designação de audiência para oitiva dos Conselheiros Tutelares, bem como dos membros do Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares da Capital.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Rosa Maria Salvi da Carnevalheira
Promotora de Justiça

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
4º OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA****34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DA SAÚDE****INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.26.000.003169/2013-82 – MPF/PRPE.
INQUÉRITO CIVIL Nº. 012/2013 – 34ª PJS**

Recomendação nº 69/2014 – MPF/PRPE/CGF
Recomendação Conjunta nº 003/2014 – 34ª e 11ª PJS –
MPPE/4º Ofício de Tutela Coletiva – PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradoria da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta nos inquéritos civis em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim o disposto no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994-;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados constitucionalmente, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que as apurações levadas a efeito no curso do Inquérito Civil nº 1.26.000.003169/2013-82 – MPF/PRPE e Inquérito Civil nº 012/2013 – 34ª PJS revelam a inobservância do direito das parturientes ao acompanhamento no pré-parto, parto e pós-parto nos partos cesáreos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a atenção pré-natal, obstétrica e neonatal humanizada e de qualidade é direito da mulher e do recém-nascido, nos termos da Portaria MS nº 1.067, de 04.07.2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, estabelecendo, em seu art. 2º, VIII, que "*toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05*";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.418, de 01.12.2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, estabelecendo, em seu art. 2º, VIII, que os hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adoção de providências necessárias para assegurar o cumprimento da lei e garantir a presença de um acompanhante durante os períodos do parto, não havendo distinções quanto a partos normais ou cesarianas;

CONSIDERANDO que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam inúmeros benefícios, tanto para a mulher, como para o bebê, estreitando, assim, o vínculo familiar;

CONSIDERANDO que, segundo os protocolos do Ministério da Saúde, a cirurgia cesariana, parto por cesárea ou parto cirúrgico é considerado(a) como modalidade de parto, por meio do qual um bebê nasce retirado pelo abdômen da mãe, constando na publicação do Ministério da Saúde denominada "Parto, Aborto e Puerpério – Assistência Humanizada à Mulher", editada em 2011, um capítulo intitulado "ASSISTÊNCIA À MULHER NO PARTO POR CESÁREA";

CONSIDERANDO que, questionado pela Procuradoria da República no Município de Santa Maria acerca da aplicabilidade do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, o Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde, por meio de parecer técnico, asseverou que:

"10. A parturiente deve ser acompanhada por alguém em quem ela confia e essa é uma prática recomendável na perspectiva de apoio psicoafetivo na humanização do nascimento, na facilitação do aleitamento materno e no favorecimento de laços afetivos entre o pai, a mãe e o recém-nascido. É indiscutível que o nascimento é um momento afetivo, que envolve toda a família.

11. **A Portaria MS/GM nº 2.418/05 estabelece condições hospitalares para assegurar o cumprimento da lei e garantir a presença de um acompanhante durante os períodos do parto, não havendo distinções quanto à presença de acompanhante em partos normais ou cesarianas.**

12. **É responsabilidade das instituições de saúde criar condições para o cumprimento da lei**, tanto no aspecto operacional, como no estabelecimento de um protocolo de orientação de conduta para o acompanhante, quer na sala de parto normal, quer na sala cirúrgica. Nos casos de cesariana, o acompanhante deverá atender às normas de segurança para prevenir os riscos de infecção, inclusive utilizando adequadamente vestuário cirúrgico, movimentação restrita na sala de cirurgia e o cumprimento das normas do centro cirúrgico.

13. **Portanto, cabe à instituição hospitalar se adequar ao cumprimento da Lei nº 11.108/05, não havendo dispositivo ético que impeça a presença de acompanhante de confiança da mulher na sala cirúrgica durante o parto cesariano.** Ademais, até o momento não há pesquisas e evidências científicas que estabeleçam relação entre a presença de acompanhante e infecção hospitalar." (grifamos)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.895/2013 inseriu o parágrafo 3º ao aludido artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante;

CONSIDERANDO que os gestores das instituições de saúde devem estrito cumprimento à lei e aos regulamentos do Ministério da Saúde, além de terem a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

RESOLVE, com amparo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco², por meio de seus respectivos Secretários, que:

(a) determinem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que sejam promovidas, nos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, as adaptações necessárias e que sejam adotadas todas as providências ao fiel cumprimento do disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/90, no que diz respeito ao direito de as parturientes serem acompanhadas pelas pessoas por elas indicadas durante o trabalho de parto, no parto e no pós-parto imediato, abrangendo os partos cesáreos, sem quaisquer restrições, salvo se houver alguma indicação médica em sentido contrário, a qual deve ser fundamentada e registrada por escrito;

(b) determinem, no mesmo prazo, que sejam esclarecidos e orientados os profissionais da área obstétrica dos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde a respeitar o direito ao acompanhante, habilitando-os a prestar adequado atendimento durante o trabalho de parto;

(c) feitas as adaptações dentro do prazo, determinem que sejam afixados cartazes em locais de grande visibilidade ao público, nas unidades dos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde e em especial na ala obstétrica, com o aviso informando sobre o direito mencionado no *caput* do art. 19-J.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SEAUD/PE – DENASUS, para fins de ciência e fiscalização.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.26.000.001445/2014-59 – MPF/PRPE.**INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO Nº 2009 – 34ª/11ª PJS**

Recomendação nº 72/2014 – MPF/PRPE/CGF
Recomendação Conjunta nº 004/2014 - 34ª e 11ª PJS-MPPE /4º
Ofício de Tutela Coletiva-PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradoria da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta no procedimento preparatório e no inquérito civil conjunto em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim o disposto no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994-;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal e no Ministério Público Estadual, de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, em audiência pública realizada pelas Promotorias da Saúde e do Idoso, na sede do Ministério Público Federal em 20.08.14, foi informado pelo público presente que é frequente a falta de médicos aos serviços de saúde do SUS, inclusive aos plantões;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao Sistema Único de Saúde, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a pontualidade e a assiduidade são deveres de todo servidor público (art. 116, III e X, Lei nº 8.112/90 e art. 193, I e II, da Lei Estadual nº 6.123/1968²);

CONSIDERANDO que, atualmente, os sistemas de ponto eletrônico são desenvolvidos e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraudes no registro de jornada e, por conseguinte, além de garantirem a eficiente prestação dos serviços, resguardam o dinheiro público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5.º, que *“É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende *“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”*;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco², por meio de seus respectivos Secretários, que:

(a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;

(b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos de programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, em seu sítio na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.26.000.001445/2014-59 – MPF/PRPE.

INQUÉRITO CIVIL Nº 017/2014 – 11ª PJS

INQUÉRITO CIVIL Nº 019/2014 – 34ª PJS

INQUÉRITO CIVIL Nº 020/2014 – 24ª PJS

Recomendação nº 73/2014 – MPF/PRPE/CGF

Recomendação Conjunta nº 005/2014 - 34ª e 11ª PJS-MPPE /4º Ofício de Tutela Coletiva-PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta no procedimento preparatório e nos inquéritos civis em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”; no artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “f” e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim o disposto no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994¹;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que os administradores municipais e hospitalares têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade médica, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CR/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que frequentemente chegam ao Ministério Público representações de cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, pelas quais notificam a negativa de atendimento em serviços de saúde (das mais variadas espécies, como internações, leitos de UTI, dispensação de medicamentos, exames, cirurgias, entre outros), sem sequer conhecerem as razões da omissão;

CONSIDERANDO ainda a recorrente divulgação, pela imprensa, de notícias no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, não esclarecendo qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, e tampouco apresentando justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, em consonância com os ditames constitucionais e legais citados, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco², por meio de seus respectivos Secretários, que:

(a) garantam, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, em que constem, no mínimo: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

(b) determinem aos servidores públicos das unidades de saúde, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, o dever de fornecer certidão;

(c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade por ilicitudes que vierem a ocorrer.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.26.000.003169/2013-82 – MPF/PRPE.

INQUÉRITO CIVIL Nº. 012/2013 – 34ª PJS

Recomendação nº 85/2014 – MPF/PRPE/CGF

Recomendação Conjunta nº 006/2014 – 34ª e 11ª PJS – MPPE/4º Ofício de Tutela Coletiva – PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta nos inquéritos civis em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”; no artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “b”, e XIV, alínea “f” e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”*, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados constitucionalmente, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que as apurações levadas a efeito no curso do Inquérito Civil nº 1.26.000.003169/2013-82 – MPF/PRPE e Inquérito Civil nº 012/2013 – 34ª PJS revelam a inobservância do direito das parturientes ao acompanhamento no pré-parto, parto e pós-parto nos partos cesáreos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a atenção pré-natal, obstétrica e neonatal humanizada e de qualidade é direito da mulher e do recém-nascido, nos termos da Portaria MS nº 1.067, de 04.07.2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, estabelecendo, em seu art. 2º, VIII, que *“toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05”*;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.418, de 01.12.2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, estabelecendo, em seu art. 2º, VIII, que os hospitais públicos e conveniados com o SUS teriam o prazo de 6 (seis) meses para adoção de providências necessárias para assegurar o cumprimento da lei e garantir a presença de um acompanhante durante os períodos do parto, não havendo distinções quanto a partos normais ou cesarianas;

CONSIDERANDO que a determinação legal está em consonância com o que preconiza a Organização Mundial de Saúde e com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a assistência ao parto em todas as suas fases, bem como amparada por estudos da medicina baseados em evidências científicas que apontam inúmeros benefícios, tanto para a mulher, como para o bebê, estreitando, assim, o vínculo familiar;

CONSIDERANDO que, segundo os protocolos do Ministério da Saúde, a cirurgia cesariana, parto por cesárea ou parto cirúrgico é considerado(a) como modalidade de parto, por meio do qual um bebê nasce retirado pelo abdômen da mãe, constando na publicação do Ministério da Saúde denominada "Parto, Aborto e Puerpério – Assistência Humanizada à Mulher", editada em 2011, um capítulo intitulado "ASSISTÊNCIA À MULHER NO PARTO POR CESÁREA";

CONSIDERANDO que, questionado pela Procuradoria da República no Município de Santa Maria acerca da aplicabilidade do art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, o Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde, por meio de parecer técnico, asseverou que:

"10. A parturiente deve ser acompanhada por alguém em quem ela confia e essa é uma prática recomendável na perspectiva de apoio psicoafetivo na humanização do nascimento, na facilitação do aleitamento materno e no favorecimento de laços afetivos entre o pai, a mãe e o recém-nascido. É indiscutível que o nascimento é um momento afetivo, que envolve toda a família.

11. A Portaria MS/GM nº 2.418/05 estabelece condições hospitalares para assegurar o cumprimento da lei e garantir a presença de um acompanhante durante os períodos do parto, não havendo distinções quanto à presença de acompanhante em partos normais ou cesarianas.

12. É responsabilidade das instituições de saúde criar condições para o cumprimento da lei, tanto no aspecto operacional, como no estabelecimento de um protocolo de orientação de conduta para o acompanhante, quer na sala de parto normal, quer na sala cirúrgica. Nos casos de cesariana, o acompanhante deverá atender às normas de segurança para prevenir os riscos de infecção, inclusive utilizando adequadamente vestuário cirúrgico, movimentação restrita na sala de cirurgia e o cumprimento das normas do centro cirúrgico.

13. Portanto, cabe à instituição hospitalar se adequar ao cumprimento da Lei nº 11.108/05, não havendo dispositivo ético que impeça a presença de acompanhante de confiança da mulher na sala cirúrgica durante o parto cesariano. Ademais, até o momento não há pesquisas e evidências científicas que estabeleçam relação entre a presença de acompanhante e infecção hospitalar." (grifamos)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.895/2013 inseriu o parágrafo 3º ao aludido artigo 19-J, determinando que ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante;

CONSIDERANDO que os gestores das instituições de saúde devem estrito cumprimento à lei e aos regramentos do Ministério da Saúde, além de terem a obrigação de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados aos usuários do Sistema Único de Saúde, não podendo se esquivar de cumpri-los, ainda que sob alegação de falta de estrutura;

RESOLVE, com amparo no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde de Recife, por meio de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) determine, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que sejam promovidas, nos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde, as adaptações necessárias e que sejam adotadas todas as providências ao fiel cumprimento do disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/90, no que diz respeito ao direito de as parturientes serem acompanhadas pelas pessoas por elas indicadas durante o trabalho de parto, no parto e no pós-parto imediato, abrangendo os partos cesáreos, sem quaisquer restrições, salvo se houver alguma indicação médica em sentido contrário, a qual deve ser fundamentada e registrada por escrito;

(b) determine, no mesmo prazo, que sejam esclarecidos e orientados os profissionais da área obstétrica dos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde a respeitar o direito ao acompanhante, habilitando-os a prestar adequado atendimento durante o trabalho de parto;

(c) feitas as adaptações dentro do prazo, determine que sejam afixados cartazes em locais de grande visibilidade ao público, nas unidades dos respectivos hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde e em especial na ala obstétrica, com o aviso informando sobre o direito mencionado no *caput* do art. 19-J.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Serviço de Auditoria em Pernambuco do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – SEAUD/PE – DENASUS, para fins de ciência e fiscalização.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.26.000.001445/2014-59 – MPF/PRPE.
INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO 008/2009 – 34ª/11ª PJS**

Recomendação nº 124/2014 – MPF/PRPE/CGF.
Recomendação Conjunta nº 007/2014 - 34ª e 11ª PJS-MPPE /4º Ofício de Tutela Coletiva-PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta no procedimento preparatório e no inquérito civil conjunto em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

ONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90; CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao Sistema Único de Saúde, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a pontualidade e a assiduidade são deveres de todo servidor público (art. 116, III e X, Lei nº 8.112/90 e art. 193, I e II, da Lei Estadual nº 6.123/1968¹);

CONSIDERANDO que, atualmente, os sistemas de ponto eletrônico são desenvolvidos e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraudes no registro de jornada e, por conseguinte, além de garantirem a eficiente prestação dos serviços, resguardam o dinheiro público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "*É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende "*informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*", bem como "*informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços*";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde do Recife, por meio de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;

(b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(d) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, em seu sítio na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(e) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.26.000.001445/2014-59 – MPF/PRPE.
INQUÉRITO CIVIL Nº 017/2014 – 11ª PJS
INQUÉRITO CIVIL Nº 019/2014 – 34ª PJS
INQUÉRITO CIVIL Nº 020/2014 – 24ª PJS

Recomendação nº 169/2014 – MPF/PRPE/CGF
Recomendação Conjunta nº 008/2014 - 34ª e 11ª PJS-MPPE /4º Ofício de Tutela Coletiva-PRPE-MP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça signatárias, considerando o que consta no procedimento preparatório e nos inquéritos civis em epígrafe, instaurados, respectivamente, na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e na 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, contidas no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estampado no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b"; no artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU) e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os artigos 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar 75/93 e artigo 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim o disposto no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994¹;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CR/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CR/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90; CONSIDERANDO que os administradores municipais e hospitalares têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade médica, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CR/88 assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que frequentemente chegam ao Ministério Público representações de cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, pelas quais noticiam a negativa de atendimento em serviços de saúde (das mais variadas espécies, como internações, leitos de UTI, dispensação de medicamentos, exames, cirurgias, entre outros), sem sequer conhecerem as razões da omissão;

CONSIDERANDO ainda a recorrente divulgação, pela imprensa, de notícias no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, não esclarecendo qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida, e tampouco apresentando justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos, etc.;

CONSIDERANDO que, em consonância com os ditames constitucionais e legais citados, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde do Recife, por meio de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) garanta, a todos os usuários do Sistema Único de Saúde não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, em que constem, no mínimo: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

(b) determine aos servidores públicos das unidades de saúde, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados, o dever de fornecer certidão;

(c) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade por ilícitudes que vierem a ocorrer.

Em consonância com o art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93 e com o artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, fica estabelecido o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que informem o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, e do artigo 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em virtude dos quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência na matéria.

Recife, 21 de agosto de 2014.

Carolina de Gusmão Furtado
Procuradora da República

Helena Capela
Promotora de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 006/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições do cargo de 14ª Promotor Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que se acha em curso perante esta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 074/2013, deflagrado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de licenças de construção e demolição, bem como na ordem de serviço dada para construção do Túnel da Abolição;

CONSIDERANDO que a instauração, bem como a instrução e a conclusão do Inquérito Civil, assim como a do Procedimento Preparatório, encontram-se disciplinadas na Resolução nº 001/2012 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, conforme dispõe o artigo 22 da mesma Resolução acima citada;

CONSIDERANDO que uma vez ultimado o referido prazo, os autos deverão ser arquivados ou convertidos em Inquérito Civil, sempre que não for possível a propositura da correspondente ação civil pública, na forma do dispositivo acima mencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações solicitadas à Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural – DPPC – da Prefeitura do Recife;

RESOLVE

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório nº 074/2013;

NOMEAR os servidores lotados na Secretaria que serve a esta Promotoria de Justiça para atuarem em conjunto ou separadamente, como secretários-escreventes nos presentes autos;

DETERMINAR ainda o seguinte:

- Atuação e registro das peças que instruem o referido procedimento investigativo na forma de Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração do Procedimento Preparatório;
- Remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e, via e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e
- Expedição de ofício reiterando o expediente nº 619/14-14ªPJDC, datado de 28 de maio último, o qual deverá ser entregue pessoalmente ao seu destinatário, com prazo de 10 dias úteis para o seu atendimento.

Recife, 11 de julho de 2014.

Ana Joêmia Marques da Rocha
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

PORTARIA Nº 009/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** por meio da Promotoria de Justiça de I, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 002/08, disposições da Lei 12.651/2012, art. 2º, § 1º da RESOLUÇÃO 237/1997 do CONAMA e ainda:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o conceito de meio ambiente engloba a um só tempo o meio ambiente natural e o meio ambiente construído ou urbano, e ainda, a ordem urbanística, concebidos todos como direitos difusos da coletividade, passíveis de defesa através dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos na Lei 7347/1985;

CONSIDERANDO que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística certamente implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO que as normas da ordem urbanística são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício do juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que constituem diretrizes da política urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática da cidade e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólo geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu artigo 30 confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO o parcelamento do solo urbano com a criação do loteamento Joaquim da Silva Costa, de propriedade dos Senhores: Geová Muniz de Oliveira, Márcio Luiz Lira de Farias e Maria Geny Cordeiro Valença;

CONSIDERANDO a informação recebida por esta Promotoria de Justiça sobre a ocorrência de irregularidades no referido loteamento no que diz respeito ao sistema de esgotos, o qual fora feito por meio de fossas sépticas individuais para cada lote;

CONSIDERANDO que o resultado das diligências realizadas por este Promotor, comprovam que o o sistema de esgotos acima referido apresenta defeito, havendo locais em que as fossas sépticas transbordaram, correndo parte do esgoto ao ar livre;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a Defesa do Meio Ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129 inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CF);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Oficiar ao cartório de registro de imóveis da cidade, a fim de informar e trazer documentos comprobatórios, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da existência ou não de registro do loteamento Ricardo Ferreira de Santana, de propriedade dos Sres. Geová Muniz de Oliveira, Márcio Luiz Lira de Farias e Maria Geny Cordeiro Valença;

2) Sendo o loteamento devidamente registrado, intime-se o proprietário para comparecimento nesta Promotoria de Justiça no dia 29 de julho de 2014 para discutir possibilidade de TAC.

3) Encaminhar cópia da presente portaria, ao CAOP – Meio Ambiente, via e-mail, e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

4) Comunicar sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

5) Nomear a servidora Marília Maria Ferro de Sousa Valença para exercer as funções de secretária, mediante termo de compromisso;

6) Arquivar cópia da presente Portaria em pasta própria; e

7) Registrar a presente Portaria no livro próprio.

São Bento do Una, 25 de julho de 2014.

Reus Alexandre Serafini do Amaral
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES

PORTARIA Nº 2013/1387199

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça Cível de Palmares, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório nº 2013/1387199**, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades na contratação do transporte escolar pela Prefeitura Municipal de Palmares;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório já se encerrou;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, com o objetivo de apurar os fatos que ensejaram a instauração do procedimento acima indicado;

CONSIDERANDO que, em tais circunstâncias, o art. 22, parágrafo único, da RES-CSMP nº 001/2012 determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em epígrafe em **INQUÉRITO CIVIL**.

NOMEAR o servidor Antônio Júlio Barreto da Silva, portador da matrícula nº 188.035-7, para secretariar os trabalhos, prestando o compromisso legal.

DETERMINAR:

- A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa.
- A remessa de cópias desta portaria:
 - ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
 - ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público e Social, para conhecimento, por meio eletrônico;
 - à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico;
- Arquive-se cópia da presente portaria em pasta eletrônica.

Palmares, 08 de julho de 2014.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE FLORES CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014

Nº DOC: 4376801
Nº AUTO: 2014/1470020

RECOMENDA A IMEDIATA INTERDIÇÃO DO MATADOURO DO MUNICÍPIO DE FLORES, TENDO EM VISTA AS INÚMERAS E GRAVES IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM INSPEÇÃO REALIZADA PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - CPRH

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, em especial, com fundamento no Art. 127, *caput*, e Art. 129, da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, relativos à saúde e à preservação do meio ambiente, promovendo todas as medidas necessárias para tanto (Art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO a notícia de fato, trazida ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Flores, através do Relatório de Vistoria n. 423/2014, **oriundo da CPRH**, dando conta da existência de várias irregularidades constatadas quando da inspeção, concluiu: "que o Matadouro do Município de Flores não apresenta condições operacionais adequadas para que possa continuar operando. Por isso, está sendo lavrado o Auto de Infração n. 00078/2014 com a penalidade de suspensão definitiva de suas atividades, de acordo com o inciso X, art. 42 do Capítulo VII da lei Estadual n. 14.249 de 17 de dezembro de 2010 e suas alterações";

CONSIDERANDO que o Matadouro do município de Flores encontra-se em atividade causando degradação ao meio ambiente, posto que suas instalações não reúnem os mínimos requisitos que atendam efetivamente aos estabelecimentos dessa natureza e que as suas condições higiênico-sanitárias em que ele se encontra são deploráveis como demonstram as fotos anexas;

CONSIDERANDO que o Matadouro funciona sem licença ambiental, como também nas suas instalações não existe sistema de tratamento de efluentes líquidos. Em decorrência, todo residual líquido por ele produzido é lançado indevidamente (in natura) em terreno contíguo;

CONSIDERANDO que, em face da situação apontada, a CPRH ressalta a necessidade de "interdição definitiva" de tal abatedouro clandestino, o qual não atende às normas mínimas para sua existência e funcionamento, conforme teor do Relatório de inspeção realizada naquele abatedouro, no município de Flores;

CONSIDERANDO que é flagrante que o Matadouro do Município de Flores não apresenta as condições mínimas necessárias de funcionamento, posto que não dispõe de estrutura física e higiene adequadas, o que implica em sério risco à saúde da população, e total desrespeito aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que se encontra em andamento a Ação Estadual do Ministério Público de Pernambuco denominada "PROGRAMA CARNE DE PRIMEIRA", destinada a **coibir o abate, transporte e comércio de carnes fora dos padrões exigidos pela legislação**;

CONSIDERANDO que o Poder Público, e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a omissão em tomar providências emergenciais é passível de apuração na esfera cível, administrativa e até mesmo criminal;

RESOLVEM RECOMENDAR:

À ADAGRO – AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO que adote as providências necessárias para a imediata INTERDIÇÃO do MATADOURO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FLORES, por prazo indeterminado, só podendo voltar a funcionar após a comprovação de atendimento às exigências legais, **de acordo com a legislação ambiental, de Defesa Sanitária Animal, do Código Sanitário Municipal e do Código de Defesa do Consumidor**, até que todas as irregularidades sejam sanadas;

Ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL e Srs. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE AGRICULTURA, DE SAÚDE/VIGILÂNCIA SANITÁRIA e DE DESENVOLVIMENTO URBANO, que adotem, no âmbito de suas atribuições, todas as providências para cumprimento das exigências contidas na legislação, sanando as irregularidades constatadas no Relatório da CPRH;

À ADAGRO, que após o prazo de 30 (trinta) dias de interdição, realize nova inspeção no Matadouro do Município de Flores, apresentando Relatório circunstanciado a respeito de todas as providências eventualmente adotadas para sua estruturação, e sobretudo, informando sobre o registro do abatedouro junto ao referido órgão.

Registre-se eletronicamente.

Comunique-se a expedição desta Recomendação, com urgência, por e-mail, aos CAOP's Consumidor, Meio Ambiente, Cidadania e Saúde, por seus Coordenadores; ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento, e à SGMP, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

Oficie-se à ADAGRO, Prefeitura Municipal e suas Secretarias, para cumprimento desta Recomendação, e à Câmara de Vereadores, para conhecimento;

Afixem-se cópias desta Recomendação nos Prédios Públicos e em outros locais de grande circulação.

Flores, 19 de agosto de 2014.

Vandeci Sousa Leite
Promotor de Justiça
em exercício cumulativo

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA

Número do documento: 4366753,
Número do Auto: 2014/1419116.

PORTARIA Nº 063/ 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 001/2014 instaurado para apurar irregularidades na Rua Álvaro da Costa Pereira e Alfredo Régis da Lima Mota;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2014, às 11h com notificação à Secretaria Executiva de Fiscalização Urbana e Ambiental.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 20 de agosto de 2014

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão
Promotora de Justiça

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES/PE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/2014

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PELO SENHOR JOSÉ MARIA DOS SANTO SANTANA

Aos 13 (três) dias do mês de agosto de 2014, compareceram perante o 1ª Promotor de justiça Cível de Palmares/PE, no exercício cumulativo, o Bel. João Paulo Pedrosa Barbosa, doravante denominada COMPROMITENTE, e o senhor José Maria dos Santos Santana, portador do RG nº 99001048022 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 133.562.084-20, residente na R. Santos Dumont, nº 488, no bairro de São Pedro, nesta cidade de Palmares/PE, pastor responsável pela Assembleia de Deus no Brasil, Ministério de Madureira, localizada na R. Inácio Carlos da Rocha, nº 80, no Centro, nesta cidade, a seguir denominado COMPROMISSADO, acompanhado da Bela. Maria Vitória Sabino Rodrigues Fidélis, OAB nº 9961/PE, para, com base no artigos 127, *caput*, e 225, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, I, da Lei Nacional nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 5º, parágrafo único, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21/1998 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), na Lei Nacional nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e, ainda,

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste representante ministerial a notícia de que este estabelecimento vem abusando no uso de instrumentos sonoros, em flagrante desrespeito ao direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição da República-CR, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CR/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO constituir-se crime tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/1998, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, punido com reclusão de 1(um) a 4(quatro) anos e multa, CAUSAR POLUIÇÃO DE QUALQUER NATURAZA EM NÍVEIS TAIS QUE RESULTEM OU POSSAM RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA;

CONSIDERANDO constituir-se contravenção penal, punida com prisão simples, nos termos do art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, a PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS, PELO ABUSO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM, em comum acordo, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Nacional nº 7.347/1985, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente TERMO tem por objeto a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a poluição sonora causada pelo COMPROMISSADO, de forma a adequar-se aos preceitos previstos no art. 225, da Constituição da República, Lei Nacional nº 9.605/1998, Decreto-Lei nº 3.688/1941 e demais previsões legais.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª - O compromissado obriga-se a:

I - a partir da assinatura do presente TERMO, não utilizar no interior de seu estabelecimento instrumentos que provoquem ruídos sonoros em níveis superiores aos permitidos na legislação, de forma a causar a perturbação ao sossego da população, em especial aos moradores do entorno;

II – a partir da assinatura do presente TERMO, e no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a construir a laje de cobertura do imóvel, observando as prescrições legais;

III – a partir da assinatura do presente TERMO, dar livre acesso aos órgãos fiscalizadores, especialmente a Vigilância Sanitária, permitindo que exerçam suas atribuições de forma livre e imediata.

DO INADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª - A inobservância por parte do COMPROMISSADO de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará no pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais), por cada dia de funcionamento em desrespeito à legislação, a ser depositado no Fundo Estadual de Meio Ambiente (Decreto Estadual nº 21.698/1999), corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

DA PUBLICAÇÃO

Cláusula 4ª - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

DO FORO

Cláusula 5ª - Fica estabelecida a Comarca de Palmares/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6ª - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5, §6, da Lei nº 7.347/1985.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Palmares/PE, 13 de agosto de 2014.

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de justiça

José Maria dos Santos Santana
Compromissado

Maria Vitória Sabino Rodrigues Fidélis
Advogada

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA I.C. n. 011/2014 INQUÉRITO CIVIL

A Dra. JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA, Promotora de Justiça em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, no uso das suas atribuições na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, outorgadas pelos Arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, Arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Lei n. 7.347/85 e Arts. 1º e 2º, da RESOLUÇÃO RES-CSMP n. 001/2012, **instaura o presente INQUÉRITO CIVIL** para apurar informação acerca da possível existência de irregularidades na publicação de anúncios em jornal de grande circulação no Estado, por parte da Prefeitura Municipal de Pesqueira, havendo sa suspeita de que a publicação tenha sido custeada por recursos públicos municipais, conforme notícia a Representação formulada pelo CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE – CCLF, em anexo.

RESOLVE, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências que se fizerem necessárias para apuração dos fatos e posterior ajuizamento de Ação Civil Pública, celebração de TAC ou arquivamento das peças de informações, nos termos da Lei, e para tanto:

DESIGNA a servidora à disposição do MPPE, Sra. INDIANARA DE MELO SANTOS, para funcionar como secretária do Inquérito Civil, mediante compromisso formalizado por termo nos autos.

DETERMINA o seguinte:

a) Registre-se e autue-se, com as devidas movimentações junto ao Sistema Arquimedes;

b) Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público e ao Exmo. Coordenador do CAOP Patrimônio Público, remetendo cópia desta Portaria, para conhecimento, e, ainda, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, enviando-se todos os expedientes por e-mail.

c) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, remetendo-se cópia desta Portaria e da Representação supramencionada, para conhecimento, e para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, devendo especificar qual o teor da publicação feita pelo Município de Pesqueira no Diário de Pernambuco de 19/03/2014; quem foi o responsável pela matéria; valor pago pela publicação e fonte dos recursos utilizados para tanto, com documentação comprobatória, devendo ser cientificado de que a falta de resposta no prazo assinalado importará na tomada das providências legais cabíveis, para apuração de sua eventual omissão, na forma do Art. 10, da Lei n. 7.347/85, além da apuração do crime de responsabilidade;

d) Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores, remetendo-se cópia desta Portaria, para conhecimento;

e) Oficie-se ao Centro de Cultura Professor Luiz Freire, remetendo cópia desta Portaria, para conhecimento;

f) Por fim, determino que sejam realizadas as diligências necessárias para que seja juntada aos autos cópia da publicação do Diário de Pernambuco, referida na Representação do CCLF, especificamente da página 18, onde, segundo informado, foi publicado anúncio assinado pelo Município de Pesqueira, vez que da documentação encaminhada a esta 1ª PJ Pesqueira não há cópia da mesma.

g) Após o decurso do prazo para manifestação do Município de Pesqueira, faça-se conclusão.

Pesqueira, 14 de agosto de 2014.

Jeanne Bezerra Silva Oliveira
Promotora de Justiça